



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068827-81.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado BIBIANES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1068827-81.2023.8.26.0053
Apelante: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
Apelado: **BIBIANES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.**
Comarca: SÃO PAULO
Voto: 36.843

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA – RODÍZIO MUNICIPAL DE VEÍCULOS – ISENÇÃO POR TRANSPORTE DE PERECÍVEIS – IMPOSSIBILIDADE DE CADASTRO ELETRÔNICO – Empresa de pequeno porte do setor alimentício, dedicada ao transporte de carnes *in natura*, que foi autuada repetidamente por descumprimento do rodízio municipal de veículos, apesar de estar legalmente isenta, conforme previsão expressa do Decreto Municipal nº 58.584/2018 – Município que sustenta a ausência de cadastro eletrônico inviabilizando a fruição do benefício – Sentença que anulou as autuações com

base em prova documental e interpretação normativa sistemática – Sentença que merece subsistir – Cadastro prévio que possui natureza facultativa – Portaria SMT/DSV nº 9/2019 que confirma inexistência de obrigatoriedade – Sistema da Prefeitura que não comporta registro do tipo de veículo utilizado pela autora – Documentos que demonstram efetiva prestação de serviço isento – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada por BIBIANES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando à anulação de multas de trânsito decorrentes do descumprimento do rodízio municipal e da não indicação do condutor, aplicadas ao veículo utilizado pela autora para transporte de produtos perecíveis, sob a alegação de que o sistema eletrônico da municipalidade não permite o cadastramento do veículo como isento, impossibilitando o exercício regular do direito previsto em norma municipal.

A r. sentença de fls. 539/547, da qual ora se adota o relatório, julgou procedente o pedido para anular as multas por não indicação do condutor, em razão da ausência de dupla notificação, bem como as multas relativas ao descumprimento do rodízio municipal, reconhecendo que o veículo da autora se enquadra na hipótese de isenção legal. Condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em

10% do valor da causa.

Inconformada com o desfecho, a Municipalidade interpôs recurso de apelação às fls. 551/559, pleiteando a reforma da sentença. Alega, em síntese, que a isenção ao rodízio municipal prevista na legislação aplica-se exclusivamente às situações em que se comprove, de forma individualizada e por meio de defesa administrativa, o efetivo transporte de produtos perecíveis no momento da autuação, sendo descabido o afastamento das penalidades pela ausência de cadastramento em sistema ainda não implantado.

As contrarrazões da apelada foram apresentadas às fls. 567/572.

É o relatório.

A irresignação recursal, à luz dos elementos constantes nos autos, não merece acolhida.

A r. sentença reconheceu, com acerto técnico e aderência normativa, a procedência do pedido inaugural, declarando a nulidade das autuações de trânsito fundamentadas em suposto descumprimento das regras do rodízio municipal. Tal desfecho decorreu da comprovação documental inequívoca de que a empresa autora desenvolve atividade comercial diretamente abrangida pelas hipóteses legais de isenção, especialmente no que diz respeito ao transporte de produtos alimentares perecíveis.

Cumprе observar, ademais, que a r. sentença também declarou a nulidade das autuações relativas à não indicação do condutor, com fundamento na ausência de dupla notificação, nos termos da

jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Tal capítulo decisório, não impugnado, encontra-se acobertado pela preclusão recursal, limitando a devolutividade ao exame das autuações por infração ao rodízio municipal.

Superado o ponto preliminar, ingressa-se no mérito.

Nos termos do art. 3º, inciso VIII, alínea "I", do Decreto Municipal nº 58.584/2018, são isentos da restrição de circulação os veículos empregados em obras e serviços essenciais, incluindo, entre outros, os destinados ao transporte de produtos alimentares perecíveis, ou seja, todo alimento alterável ou instável à temperatura ambiente, processado ou não, congelado ou supergelado, ou que necessite estar obrigatoriamente em temperaturas estabelecidas por legislação específica.

A autora, empresa do ramo alimentício, apresentou farta documentação, incluindo notas fiscais com especificação do produto transportado, atestando o uso contínuo de veículo do tipo furgão refrigerado para o transporte de carnes *in natura*. Trata-se, evidentemente, de produto cuja conservação exige controle rigoroso de temperatura, o que o enquadra de maneira clara no conceito legal de alimento perecível.

O cerne do recurso reside na alegação de que o direito à isenção somente poderia ser exercido se previamente cadastrado o veículo junto ao sistema eletrônico da Municipalidade. Tal alegação, contudo, esbarra frontalmente na normatização vigente.

A Portaria SMT/DSV nº 9/2019, que regulamenta os procedimentos operacionais do Decreto nº 58.584/2018, dispõe expressamente,

em seu art. 2º, que o cadastro de veículos isentos da observância do Rodízio Municipal tem caráter facultativo. Complementarmente, o art. 1º da referida portaria estabelece que a implantação do sistema de cadastro ocorrerá de forma gradativa, reconhecendo, assim, limitações administrativas e técnicas inerentes à estrutura administrativa.

O reconhecimento da faculdade —e não da obrigatoriedade— do cadastramento impõe consequência jurídica inafastável: a ausência de registro prévio não pode ser oposta ao particular como fundamento de validade de penalidade imposta. Trata-se de ônus administrativo que não pode ser invertido contra o contribuinte, sobretudo quando evidenciado, como nos autos, que o sistema eletrônico não contemplava, à época, campo para registro do tipo de veículo utilizado pela empresa autora.

O argumento recursal de que caberia à autora, a despeito da ausência de cadastro, interpor recursos administrativos individualizados para cada uma das dezenas de multas aplicadas — algumas delas semanais — ofende princípios elementares da Administração Pública, como a razoabilidade, a eficiência e a boa-fé objetiva.

Exigir da empresa a formulação reiterada de defesas administrativas frente a penalidades manifestamente ilegítimas não apenas subverte a lógica do devido processo legal, mas compromete a estabilidade econômica de pequenas empresas, especialmente as que operam em setores sensíveis como o abastecimento alimentar.

A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que a

ausência de cadastro prévio não obsta o reconhecimento judicial da isenção legal, desde que demonstrada a conformidade da atividade com as hipóteses legais excepcionadas.

Dentre os precedentes, cumpre destacar:

APELAÇÃO – Ação anulatória de infração de trânsito c/c restituição de valores - Rodízio municipal – Isenção concedida a veículos de escolta armada devidamente autorizados pelo Departamento de Polícia Federal – Comprovado o preenchimento do requisito legal – Cadastro no sistema SUAE que é facultativo - Reconhecido o direito à isenção e à restituição dos valores comprovadamente pagos - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008865-30.2023.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

APELAÇÃO. Multas de trânsito. Rodízio de veículos. Anulação. Veículos com autorização da Polícia Federal para operar serviços de escolta armada. Dispensa do rodízio. Lei Municipal 12490/1997 e Decreto Municipal 58584/2018. Cadastro prévio em sistema municipal. Simples faculdade. Comprovado o pagamento das multas, é devida a restituição simples. Pretensão acolhida. Correção monetária de cada pagamento e juros de mora a partir da citação, aquela pelo IPCA-E e estes pela Lei 11960/2009, conforme Supremo Tribunal Federal, Tema 810, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 905, mas atualização monetária e compensação da mora pela taxa SELIC, conforme EC 113/2021, artigo 3º, a partir da sua vigência.

Descabida a redução dos honorários advocatícios, fixados por equidade em dois mil reais, porque aviltaria o trabalho profissional. Recurso não provido, com observação sobre correção monetária e juros de mora e majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dois para três mil reais. (TJSP; Apelação Cível 1018207-65.2023.8.26.0053; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTAS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CIRCULAÇÃO EM ZONA DE MÁXIMA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO (ZMRC). VEÍCULO PESADO (CAMINHÃO). CONTRATADA PELA ELETROPAULO. SERVIÇO ESSENCIAL. MANUTENÇÃO DE REDES DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. DESPROVIMENTO. (...) 4. Subsunção das exceções previstas nas normas do Município de São Paulo aplicáveis à espécie, tais como a Lei 14.751/2008, que implantou a restrição ao trânsito de caminhão (art. 2º, II), o Decreto 49.800/2008 (art. 5º, II e p. único), o Decreto 37.085/1997, com a redação dada pelo Decreto 45.273/2004 (art. 5º, VI, "c"), e o Decreto 58.584/2018 (arts. 3º, VIII, "a", e 4º). Além dessas, por meio da Portaria SMT/DSV 9/2019 foi implantado o sistema de cadastro prévio dos veículos isentos do Rodízio Municipal, conforme o art. 3º do Decreto Municipal 58.584/2018, de modo que o prévio cadastro tinha caráter facultativo (art. 2º), podendo perdurar pelo tempo correspondente ao prazo descrito no contrato entre as partes contratantes (art. 4º). 4. No caso dos

autos, verificaram-se a autorização pelo órgão competente, o emprego a serviços essenciais e a ausência de obrigatoriedade no prévio cadastro. Autuação levada a efeito pela Administração municipal, no que diz respeito à infração à Zona de Máxima Restrição de Circulação (ZMRC), que se caracterizou ilegal. (...) (TJSP; Apelação Cível 1005779-51.2023.8.26.0053; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)

Correta, pois, a r. sentença ao declarar a nulidade dos autos de infração, diante da comprovação da atividade isenta e da ausência de suporte normativo para a exigência de cadastramento prévio como condição para gozo de isenção legal.

Em razão do improvimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação.

RUBENS RIHL
Relator